



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELEM/PB

Processo: 08018259420208150601

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FRANCISCO TIAGO DE MENEZES TARGINO ALVES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTSE DOS FATOS E DA OMISSÃO

PROPRIETARIO INADIMPLENTE

Com a mais a respeitosa *vénia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados nos autos, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Conforme sustentado pela Embargante em sua peça de bloqueio a parte Embargada estava inadimplente com o Seguro DPVAT. Verifica-se tal OMISSÃO, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Conforme amplamente demonstrado, estando o pagamento do DPVAT em atraso, o veículo não é considerado licenciado, o proprietário deixa de ter direito à cobertura em caso de acidente e, o proprietário é obrigado a ressarcir as indenizações eventualmente pagas às vítimas do acidente.

Neste ponto a r. Decisão não dedicou uma palavra sequer à esta questão amplamente invocada nos autos. Quedando-se omissa a este respeito e merecendo reforma.

ERRO MATERIAL NO VALOR DA CONDENACAO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE** o pedido vestibular e **CONDENO** a promovida a pagar em favor do autor o importe de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude de acidente automobilístico que o vitimou, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do CTN), devidos desde a data da citação válida (arts. 396 e 405 do Código Civil c/c art. 240 do Código de Processo Civil).

Custas processuais e honorários de sucumbência pela promovida, estes no importe de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como valor da condenação **R\$ 945,00**, porém, quando na verdade deveria constar **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expeditos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BELEM, 23 de maio de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

